

## PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2013, do Senador Alfredo Nascimento, que *dispõe sobre a celebração de convênios entre a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, em face da realização de eventos de grande repercussão.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

### I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 320, de 2013, de autoria do Senador Alfredo Nascimento, que, com o objetivo mencionado na ementa, por meio do seu art. 1º, acrescenta art. 50-A à Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012.

O *caput* do dispositivo acrescentado estatui que *a União tomará a iniciativa de celebrar convênios com os Estados, os Municípios, e o Distrito Federal, com o objetivo de estabelecer o funcionamento e a atuação efetiva de órgãos administrativos e judiciais nos locais onde sejam realizados eventos de repercussão nacional.*

Seu parágrafo único, de outra parte, assevera que *o disposto no caput se aplica a eventos esportivos, artísticos, religiosos, culturais e de lazer, entre outros, e se destina a garantir a segurança e o bem-estar dos participantes.*

O art. 2º do PLS contém a cláusula de vigência da lei, que é a data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor destaca os importantes eventos de nível internacional que o Brasil já recebeu e ainda receberá, eventos que promovem grandes concentrações de pessoas, o que demanda medidas por parte do poder público no sentido de garantir a segurança e a tranquilidade de todos que participam dessas atividades.

Explica, ainda, que os Municípios onde concretamente ocorrem esses eventos em regra não têm estrutura suficiente e nem mesmo a competência legal para lidar com todas as suas circunstâncias. Contudo, apesar da autonomia político-administrativa dos entes estatais que compõem a Federação brasileira, somos uma Federação cooperativa, na qual as competências da União, Estados e Municípios se complementam.

Nesse sentido, argumenta o autor pela importância de deixar previsto na lei pertinente que a União tomará a iniciativa de celebrar convênios com os demais entes estatais para que o poder público se faça efetivamente presente por ocasião da realização de grandes eventos no País. Cita, ainda, como exemplo, a hipótese de que, em sendo da Justiça Estadual a competência para estabelecer juizados especiais para examinar e julgar eventuais fatos ocorridos no curso desses eventos, a União poderia proporcionar condições materiais e administrativas que estimulassem e favorecessem essa solução.

Não foram apresentadas emendas à matéria, que, após análise nesta Comissão, deverá seguir à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, posteriormente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nesta última, em decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

A matéria se insere no rol de competências desta Comissão, nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Consideramos a iniciativa do autor bastante louvável, uma vez que, embora não esteja propriamente inovando no mundo jurídico - tendo em vista que

tais convênios já são possíveis -, o dispositivo vem fomentar a iniciativa da União na celebração dos respectivos instrumentos de cooperação nas áreas que menciona.

Sobre se há ou não violação do princípio constitucional da separação dos poderes, melhor dirá a CCJ, quando opinar dentro das suas competências regimentais.

No que respeita à técnica legislativa, acreditamos que a ementa, embora reflita adequadamente o objeto da proposição, deveria fazer referência à Lei que pretende alterar, consoante regramento da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Por essa razão, apresentamos emenda de redação que, em nosso juízo, harmoniza a proposição, sem contudo lhe alterar o mérito.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2013, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA N° – CE (DE REDAÇÃO)**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2013, a seguinte redação:

“Acrescenta art. 50-A à Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, para dispor sobre a celebração de convênios entre a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, em face da realização de eventos de grande repercussão.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/13232.71578-03